



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724048/2015-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.102 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente EDSON RODNEY TODESCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO.

Cabe ao recorrente provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.102 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.724048/2015-54

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário¹ interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, *sustentando isenção por se localizar a propriedade em parque nacional (área de preservação permanente), a dispensar Ato Declaratório Ambiental, e por ser área localizada em área indígena em demarcação, sendo cabível perícia para se comprovar o valor do VTN e a fixação de área de preservação permanente, pedido este também formalizado por ocasião da impugnação e indeferido em violação ao art. 10 da Lei de regência do ITR e ao direito de produzir prova, sob pena de cerceamento de defesa.*

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nulidade - cerceamento de defesa. Pedido de perícia. O recorrente sustenta cerceamento ao direito de defesa em razão de a decisão recorrida indeferir pedido de perícia por não haver matéria a demandar prova pericial e por ser ônus do contribuinte a produção de provas atinentes aos dados constantes em sua declaração. Além disso, a decisão recorrida considerou a subavaliação do VTN como matéria não contestada expressamente, ausente alegação expressa contrária ao arbitramento do VTN dada a subavaliação do valor declarado (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

¹ Destaco que apreciei apenas o presente processo n.º 10183.724048/2015-54 (item 06 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento do processo constante do item 07 da Pauta. Para facilitar a consulta pelos demais conselheiros, especifico as e-folhas do processo n.º 10183.724048/2015-54 em que se encontram os seguintes documentos: Notificação de Lançamento do Exercício 2010 efetuada pelo Município de Apiacas-MT, e-fls. 04/08; Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento recepcionado em 22/07/2015, e-fls. 10; Impugnação, e-fls. 27/36; Acórdão a julgar a impugnação improcedente, e-fls. 103/113; intimação postal do acórdão em 13/10/2020, e-fls. 114/116; e Recurso Voluntário (e-fls. 119/132) interposto em 12/11/2020, e-fls. 115.

A defesa postulou a produção de prova pericial para se estabelecer o valor do VTN e para se fixar a área de preservação permanente. Para efetuar a declaração de ITR, deveria ter o contribuinte produzido prova documental alicerçada (Decreto n.º 4.382, de 2002, art. 40 e 47) e deveria ter apresentado prova para lastrear sua impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º). No caso concreto, houve a simples formulação de pedido de perícia desacompanhado da qualificação de perito e da formulação de quesitos, a revelar tratar-se de pedido protelatório, ainda mais quando se considera que não houve dedução de argumentos a atacar a imputação de subavaliação do VTN e que, em relação à área de preservação permanente, o argumento consistiu em haver área interesse ecológico para proteção de ecossistemas em razão de a propriedade situar-se em parque nacional.

Por conseguinte, houve indeferimento fundamentado de pedido de perícia prescindível, não havendo que se falar em razão disso de cerceamento do direito de defesa ou de violação do art.10 da Lei n.º 9.393, de 1996. (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, *caput*; e Súmula CARF n.º 163).

Nas razões recursais, o pedido de perícia foi reiterado e deve ser considerado como não formulado, pois insiste o recorrente em não indicar quesitos e nem nome, endereço e qualificação profissional de perito (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, § 1º), além de ser prescindível e protelatório (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, *caput*) por caber ao recorrente a instrução da impugnação com as provas documentais para a prova dos fatos impeditivos e/ou modificativos por ele alegados (inserção em Parque Nacional e em área indígena), sendo indevida a transferência de tal ônus para a autoridade julgadora (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 3º, 4º e 5º).

Parque Nacional. O recorrente sustenta a isenção em razão de a propriedade estar afetada ao Parque Nacional Jurema, Decreto de 5 de junho de 2006. A localização dentro do parque estaria comprovada por plantas de localização, matrículas e ADA em que se declarou a área como de interesse ecológico para preservação dos ecossistemas, unidade de conservação Parque Nacional.

As matrículas 1.500 a 1506 apresentadas fazem referência ao imóvel denominado **Gleba Bração**² e as plantas de localização a atestar inserção no Parque Nacional fazem referência à **Fazenda Bração**³ e à **Gleba Bração**⁴ e a mencionar terceiros como proprietários e apenas a primeira planta de localização indica matrículas e com números diversos (10.693 a 10.699) das matrículas carreadas aos autos (1.500 a 1506⁵). Note-se que todos esses documentos não mencionam o imóvel objeto do presente lançamento, ou seja, a **Fazenda Garça Branca**⁶.

Constam dos autos ainda Memoriais Descritivos Sigef/INCRA gerados em outubro e novembro de 2020 a mencionar a **Fazenda Garça Branca**⁷ e números de matrícula

² No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 54/67 e 158/175.

³ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 46/53.

⁴ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 152/157.

⁵ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 54/67 e 158/175.

⁶ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 04.

⁷ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 176/187.

(3441, 3443, 3444 e 3445) diversos das constantes das matrículas 1.500 a 1506⁸ e também diversos dos números de matrículas mencionadas nas plantas de localização⁹.

Nesse ponto, devo asseverar que o lançamento fiscal¹⁰ se refere ao imóvel Código INCRA **901156.126799-0**¹¹ e os Memoriais Descritivos Sigef/INCRA a especificar a **Fazenda Garça Branca** referem-se ao imóvel Código INCRA/SNCR: **9500681658675**¹².

O recorrente nem ao menos alegou que os Códigos INCRA em questão corresponderiam ao mesmo imóvel. Não há como se presumir tal correspondência, a restar desnecessária a confrontação das coordenadas indicadas nos Memoriais Descritivos com as constantes do Decreto de 5 de junho de 2006.

Há também Memoriais Descritivos Sigef/INCRA relativos ao imóvel Parte 1 também de Código INCRA/SNCR: **9500681658675**¹³, sendo que estes *veiculam a ressalva de não se trata de parcela certificada com registro em cartório confirmado* e fazem referência a três matrículas (1502, 1503 e 1504) dentre as apresentadas para o imóvel **Gleba Bração**¹⁴.

Consta ainda dos autos, Ofício do Instituto Chico Mendes¹⁵ datado de setembro de 2020 tratando de sobrestamento de doação/compensação de reserva legal a mencionar processos com protocolo do ano de 2019 e a se referir ao imóvel como denominado por **Fazenda Garça Branca**, matrículas 1.500 a 1506, sobreposto ao Parque Nacional do Juruena e área objeto de processo demarcatório não concluído (T.I. Apiaká do Pontal e Isolados). O Ofício em questão é muito posterior à data do fato gerador e não tem o condão de afastar a constatação de que as matrículas constantes dos autos fazerem referência ao imóvel **Gleba Bração**¹⁶ e nem das referidas divergências quanto ao Código INCRA.

O confuso conjunto probatório constante dos autos não é capaz de comprovar que o imóvel objeto do presente lançamento está total ou parcialmente inserido em Parque Nacional. Para se desincumbir de seu ônus de provar que o imóvel rural estava ao tempo do fato gerador inserido dentro dos limites do Parque Nacional e a observar as restrições de uso impostas pela legislação ambiental, deveria o recorrente ter carreado aos autos documento hábil fornecido pelo órgão responsável pela administração do Parque, prova que teria o condão de tornar desnecessária inclusive a comprovação da apresentação de ADA tempestivo.

Não restaram comprovadas nos autos: (1) em relação à figura da área de interesse ecológico, a declaração em ato específico de órgão de órgão estadual ou federal a ampliar as restrições de uso de preservação permanente ou reserva legal ou área comprovadamente imprestável para a atividade rural (Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”); e (2) em relação à configuração de área de preservação permanente, a existência de área a preencher as hipóteses dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965.

⁸ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 54/67 e 158/175.

⁹ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 46/53.

¹⁰ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 04.

¹¹ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 91.

¹² No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 176/187.

¹³ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 188/196.

¹⁴ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 54/67 e 158/175.

¹⁵ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 138/139.

¹⁶ No processo nº 10183.724048/2015-54, e-fls. 54/67 e 158/175.

Área indígena em demarcação. Para comprovar a inserção da propriedade em área indígena, o recorrente apresenta notícia de que o MPF obteve liminares favoráveis para demarcação de terras indígenas¹⁷. Decisão judicial contra a FUNAI e a União¹⁸ e andamento processual¹⁹. Contudo, não detecto nos documentos em questão vinculação para como o imóvel objeto do lançamento.

Com as razões recursais, apresentou-se também Ofício do Instituto Chico Mendes²⁰ tratando de sobrestamento de processos de doação/compensação de reserva legal no imóvel Fazenda Garça Branca, matrículas 1.500 a 1506, sobreposto ao Parque Nacional do Juruena e área objeto de processo demarcatório não concluído (T.I. Apiaká do Pontal e Isolados).

Como já dito, o ofício em questão não tem o condão de afastar a constatação de que as matrículas constantes dos autos fazerem referência ao imóvel **Gleba Bração** e não à **Fazenda Garça Branca**, não havendo elementos nos autos para se apurar se o ofício de setembro de 2020 seria pertinente ao imóvel objeto do lançamento, exercício 2010. Além disso, o ofício menciona sobrestamento de processos de doação/demarcação com números de protocolo de 2019, não havendo prova de o recorrente não dispor do domínio ou posse do imóvel e muito menos de estar o imóvel ocupado por indígenas ao tempo do fato gerador.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntario, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹⁷ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 68/70 e 145/147.

¹⁸ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 71/72 e 148/149.

¹⁹ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 73/74 e 150/151.

²⁰ No processo n.º 10183.724048/2015-54, e-fls. 138/139.